



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700100201 (E-PAT Nº 40.286)
RECURSOS DE OFÍCIO : 098/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : E. DA SILVA BEZERRA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 237/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Conforme denotam os documentos juntados pelo douto julgador monocrático, o contribuinte autuado, no período fiscalizado (fevereiro e dezembro de 2019), se submetia ao regime de pagamento de código 017 (Simples Nacional).

Em razão desse aludido regime, ele, contribuinte, diante do preconizava a legislação tributária, não estava obrigado a entregar, naquele período (meses do ano de 2019), arquivos da escrituração fiscal digital (EFD):

“Anexo XIII do RICMS-RO

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda).” (grifei)

Como, portanto, o contribuinte não estava obrigado a entregar arquivos de EFD no período abrangido pela fiscalização (meses do ano de 2019), a autuação se mostra indevida.

2.2. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o auto de infração



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 19/12/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100201 - E-PAT: 040.286
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 98/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : E. DA SILVA BEZERRA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0231/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS DA EFD – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, no período fiscalizado - fevereiro a dezembro de 2019 - era optante pelo Simples Nacional. Em razão disso, ele, contribuinte, não estava obrigado a entregar, nos aludidos meses, arquivos da EFD. Ausência de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator